

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

**“DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA E SANÇÃO ADMINISTRATIVA A QUEM PRATICAR INVASÃO CONTRA PROPRIEDADE PÚBLICA OU PRIVADA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 1º** – Aquele que praticar o ato de invasão de propriedade, esbulho ou turbação de posse de qualquer bem imóvel público ou privado no Município de Vitória será multado e sancionado administrativamente.

**Art. 2º** – Entende-se por invasão de propriedade o ato de entrar ou permanecer clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências, conforme estabelece o art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

**Art. 3º** – A multa a que se refere o art. 1º desta Lei será aplicada ao infrator ou responsável pela invasão, conforme a gravidade da conduta, nos seguintes valores:

I – **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para a primeira invasão;

II – **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)** se a invasão ocorrer em área de risco ambiental, tais como margens de rios, encostas ou áreas suscetíveis a deslizamento;

III – **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de depredação do patrimônio público ou privado;

IV – **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** se houver uso de violência ou grave ameaça, incluindo o emprego de armas.

**Parágrafo único.** O valor da multa de que trata este artigo será aplicado em dobro em caso de reincidência.

**Art. 4º** – Constatada a invasão, as autoridades públicas deverão ser comunicadas mediante a apresentação de boletim de ocorrência.

**Art. 5º** – O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), instituído pela Lei Municipal nº 5.823/2002.

**Art. 6º** – Sem prejuízo da penalidade imposta pelo art. 3º desta Lei, ficam ainda os infratores proibidos de participar de concurso público ou processo seletivo da administração pública municipal direta ou indireta, bem como assumir função pública a qualquer título, pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar do cometimento da infração.

**Art. 7º** – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 8º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de setembro de 2025

---

**DÁRCIO BRACARENSE**  
Vereador PL

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas administrativas e sancionatórias contra a prática de invasão de propriedades públicas e privadas no Município de Vitória, assegurando a preservação do direito de propriedade, da ordem pública e da função social da posse.

A invasão, o esbulho e a turbação de imóveis, além de configurarem ilícitos civis e penais, acarretam prejuízos à coletividade, uma vez que comprometem o uso adequado de bens destinados ao interesse público, desvalorizam áreas privadas, geram insegurança e, em muitos casos, desorganizam políticas habitacionais previamente planejadas pelo Município.

A presente iniciativa busca reforçar o ordenamento jurídico existente, criando instrumentos administrativos próprios da esfera municipal, sem interferir na competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal e civil, conforme estabelece o art. 22 da Constituição Federal. Ressalta-se que não se trata de inovar em matéria penal, mas sim de estabelecer sanções administrativas e multas, que se inserem plenamente na competência municipal, de acordo com o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, e inciso II, que lhes assegura a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Do mesmo modo, não há vício de iniciativa, pois a proposição não versa sobre organização administrativa interna do Poder Executivo nem cria cargos, funções ou atribuições a servidores. Trata-se, sim, de norma de caráter geral, de natureza legislativa, de competência da Câmara Municipal, que disciplina condutas de particulares em relação ao uso do solo urbano e à preservação de bens públicos e privados.

Outro aspecto relevante é a destinação dos valores arrecadados com as multas ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS), de modo a fortalecer políticas públicas voltadas à moradia digna e à regularização fundiária, combatendo na raiz um dos fatores que frequentemente alimentam ocupações irregulares.

Além disso, a vedação de participação em concursos e processos seletivos municipais por parte de infratores reforça o caráter educativo e dissuasório da norma, sem configurar penalidade de caráter penal, mas sim uma restrição administrativa plenamente compatível com a moralidade e probidade que devem nortear o serviço público, em consonância com os princípios do art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, a aprovação desta proposição representa um avanço na defesa do patrimônio público e privado, na garantia da ordem urbana e na consolidação da segurança jurídica em Vitória, sem afrontar a Constituição Federal ou a separação dos Poderes, mas sim fortalecendo o papel do Legislativo Municipal no cumprimento de sua função normativa.

Diante da relevância social, jurídica e administrativa, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de setembro de 2025

---

**DÁRCIO BRACARENSE**

Vereador PL

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300320030003100350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Dárcio Bracarense Filgueiras** em 08/09/2025 20:37

Checksum: **1E352E2AC999D40BEB951DD8CBB7E24FE4EAF282D6E4C88967776940C74CD1BF**